



MAUS TRATOS A ANIMAIS

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 11 de Outubro de 2005 (Processo n.º 05B1629)

Danos não patrimoniais - Associação

I - O pedido de indemnização por danos não patrimoniais formulado em acção instaurada, na sua qualidade de associação zoófila dotada da legitimidade prevista no artigo 10.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro - «Protecção aos animais -», pela Sociedade A contra incertos, aos quais atribui a responsabilidade civil extracontratual da organização e promoção das touradas anuais com touros de morte em Barrancos, não obstante tratar-se de espectáculos proibidos e sancionados como crimes à face do então Decreto n.º 15 355, de 11 de Abril de 1928, improcede um semelhante pedido em função de factores seguidamente enunciados;

II - Incumbindo à autora o ónus probatório (artigo 342, n.º 1, do Código Civil), de haver sofrido danos morais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (artigo 496, n.º 1), limitou-se a afirmar que a morte dos animais constitui um dano patrimonial da demandante, e a quantificá-lo em 3.000 contos, abstando-se verdadeiramente de invocar quaisquer factos mediante os quais se possa concluir por um dano dessa gravidade, centrando nuclearmente a sua alegação na falácia, dir-se-ia, de que pela específica legitimidade conferida legalmente às associações zoófilas em protecção dos animais, logo os maus tratos a que os mesmos sejam sujeitos determinam automaticamente um dano moral indemnizável da associação;

III - Por outro lado, à alegada ofensa da imagem e credibilidade da autora, deve contrapor-se que a realização dos espectáculos taurinos de Barrancos, em violação das leis vigentes, em nada abalou o bom nome e o prestígio da recorrente, que antes se viram guindados a um elevado auge mediante as acções e providências em que se insurgiu contra a violação da legalidade, obtendo ganho de causa nos tribunais;

IV - Ao alegar a Sociedade A ter experimentado os vexames insultuosos do incumprimento do seu objecto social e das suas nobres pretensões, e ser ano após ano constantemente ridicularizada pela população de Barrancos, cinge-se a demandante à evocação de elementos que, além de não encontrarem enquanto tais expressão na matéria de facto dada como provada, constituem vectores psíquicos e anímico-emocionais inseparáveis por natureza da personalidade singular, e por isso alheios à conformação normativo-estrutural de uma pessoa jurídica;

V - Por seu turno, os padecimentos morais que as dores e violências infligidas aos animais e os espectáculos de Barrancos causaram aos associados da Sociedade Protectora, atingindo-os na sua sensibilidade, honra e sensibilidade, tão-pouco podem esses sofrimentos ser aqui levados em conta na atribuição de uma indemnização ao ente jurídico daqueles diferenciado que é a própria Sociedade;

VI - Não virá a despropósito salientar a antinomia prático-jurídica da estruturação subjectiva da acção unicamente contra réus incertos, quando a sentença favorável que a autora obtivesse não constituiria, em princípio, caso julgado contra pessoa determinada;

VII - E a culpa, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, não poderá, pelo seu carácter eminentemente pessoal, dar-se como minimamente densificada relativamente a réus que sejam incertos.

Acórdão de 19 de Outubro de 2004 (Processo n.º 04B3354)

Protecção dos animais – Desporto – Violência – Tratamento degradante – Legalidade

1. O fim da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, não assente na ideia da titularidade de direitos por parte dos animais, é o de os proteger contra violências cruéis ou desumanas ou gratuitas, para as quais não

exista justificação ou tradição cultural bastante, isto é, no confronto de meios e de fins ao serviço do Homem num quadro de razoabilidade e de proporcionalidade.

2. Os conceitos de violência injustificada, de morte, de lesão grave, de sofrimento cruel e prolongado e de necessidade a que se reporta o artigo 1º, n.º 1, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, significam essencial e respetivamente, o acto gratuito de força ou de brutalidade, a eliminação da estrutura vital, o golpe profundo ou extenso ou a dor intensa, a dor física assaz intensa e por tempo considerável, e a não justificabilidade razoável ou utilidade no confronto com o Homem e o seu desenvolvimento equilibrado.

3. A prática desportiva de tiro com chumbo aos pombos em voo, embora lhes implique prévio arrancamento de penas da cauda, a morte e a lesão física desta instrumental, tal não envolve sofrimento cruel nem prolongado.

4. A referida modalidade desportiva, já com longa tradição cultural em Portugal, disciplinada por uma federação com o estatuto de utilidade pública desportiva, é legalmente justificada ou não desnecessária no confronto com o Homem e o seu desenvolvimento equilibrado, pelo que não é proibida pelo artigo 1º, n.ºs 1 e 3, alínea e), da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, nem por qualquer outra disposição legal.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 23 de Maio de 2019 (Processo n.º 346/16.6PESNT.L1-9)

Crime de maus tratos a animais de companhia

I-Quem ao ver inequivocamente um cão/canídeo de porte pequeno, o qual conhecia e tinha tido contacto anteriormente, por ser conhecido da sua detentora, a aproximar-se de si, levantando as patas, e logo lhe desfere um pontapé na zona abdominal, fazendo com que o mesmo fosse projetado contra uma porta de vidro, tendo o animal ganido e ficado dorido, pratica um crime de maus tratos a animais de companhia, previsto e punido pelo artigo 387.º, n.º 1 do Código Penal, tendo ainda agido com dolo directo;

II-Um animal de companhia será qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia, sendo o bem jurídico protegido pelo tipo legal de crime a manutenção da integridade física e psíquica do animal, evitando os maus-tratos e garantir-lhe uma vida saudável;

III-Até à entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29.08, que entrou em vigor em 1 de Outubro de 2014, os maus tratos a animais não tinham tutela penal, podendo falar-se numa lacuna a este nível, que era colmatada, por vezes, com a punição a título do crime de dano, p. e p. pelo artigo 212.º, n.º 1 do Código Penal, sendo que, neste caso, o que se protege é o bem jurídico património de alguém, mas também no Direito Civil por via das alterações legislativas operadas ao Código Civil pela entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, veio consagrar, no seu artigo 201.º-B, que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza cuja proteção jurídica opera pelas disposições desse Código e por legislação especial, só subsidiariamente se aplicando as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza — artigos 201.º-C e 201.º -D do Código Civil.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 1813/12.6TBNF.P1)

Contrato de seguro – Detenção de animais – Exclusão da cobertura

I - Não havendo norma legal que estabeleça que a seguradora só pode beneficiar da exclusão da cobertura do contrato alegando a matéria de facto pertinente e manifestando a intenção de se fazer valer da excepção correspondente (o que teria de fazer na contestação), o tribunal pode conhecer oficiosamente do preenchimento das cláusulas de exclusão da cobertura do contrato de seguro desde que o processo, ainda que não por alegação da ré, forneça os factos necessários para o efeito (arts. 496.º do antigo e 579.º do novo CPC).

II - A cláusula do contrato que exclui a cobertura dos danos causados pela “inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção” de animais reporta-se à previsão do art. 3.º, e não do art. 7.º, do DL n.º 314/2003, de 17.12.

III - Para excluir a cobertura do seguro com esse fundamento é necessário que a infracção legal cometida seja imputável ao dono do cão, pelo menos, a título de negligência, o que reclama, no mínimo, a demonstração de que no caso os donos do cão *podiam e deviam ter previsto* o comportamento do cão e adoptado as medidas para o evitar.

IV - Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais, a aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, pelo que a relação do homem com os seus animais de companhia possui já hoje um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado justificando que seja atendido como dano não patrimonial susceptível de tutela jurídica o desgosto sofrido com a morte de um animal de companhia.

Acórdão de 10 de Abril de 2007 (Processo n.º 0721017)

Legitimidade – Legitimidade activa – Legitimidade do Ministério Público – Interesses difusos – Protecção dos animais

I – O MP tem legitimidade activa e interesse em agir nas acções que visam a defesa de interesses difusos.

II – As corridas de galgos com lebres vivas são permitidas por lei.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 18 de Junho de 2019 (Processo n.º 90/16.4GFSTB.E1.E1)

Crime de maus tratos a animais de companhia – Bem jurídico protegido – Inconstitucionalidade material – Pena de substituição

I – O bem jurídico protegido pelo artigo 387.º do Código Penal não reside na integridade física e na vida do animal de companhia. É sim um “bem colectivo e complexo que tem na sua base o reconhecimento pelo homem de interesses morais directos aos animais individualmente considerados e, consequentemente, a afirmação do interesse de todos e cada uma das pessoas na preservação da integridade física, do bem-estar e da vida dos animais, tendo em conta uma inequívoca responsabilidade do agente do crime pela preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação actual (passada e/ou potencial) que com eles mantém”.

II – O tipo legal de crime de maus tratos a animais de companhia não é inconstitucional.

Acórdão de 18 de Junho de 2013 (Processo n.º 25/13.6TABJA-A.E1)

Constituição de assistente – Legitimidade

I- Os processos em que é admissível a constituição de assistente por parte de associações zoófilas serão aqueles que tenham por objecto condutas violadoras das regras de protecção dos animais.

II – A não ser assim, a eventual admissão da associação zoófila a intervir como assistente no processo teria o efeito paradoxal de a colocar numa posição processual adversária do canídeo, em cuja defesa ela pretende acorrer, e retirar-lhe-ia, nomeadamente, legitimidade «ad causam» para interpor recurso de qualquer decisão que afectasse o animal, se revestisse sentido condenatório, já que os sujeitos processuais, com excepção do MP, apenas estão legitimados a recorrer das decisões «contra si» proferidas.

*Sofia Monge
Teresa Prates Fernandes*